



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10936.001055/2008-03
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.820 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente Edson aparecido de Jesus
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/02/2008

TRANSPORTADOR. MERCADORIA CLANDESTINA (CIGARRO).
RESPONSABILIDADE. MULTA REGULAMENTAR

De acordo com o Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, às pessoas que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, mantiverem em depósito, possuírem ou consumirem mercadoria proibida, no caso, cigarro internalizado clandestinamente no País, além da pena de perdimento da mercadoria, também se submetem à multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, que bem resume os fatos discutidos no presente processo, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 300.000,00 referente a multa exigida por infração. As medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, assim como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº GR00955, no qual se embasou que, em 13/02/2008, a Polícia Federal apreendeu o caminhão de placas AJR-9431, em zona secundária, no município de Guaira/PR, transportando 150.000 maços de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no País. O caminhão era conduzido por Edson Aparecido de Jesus, preso em flagrante.

Os cigarros foram encaminhados à Receita Federal que declarou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl.33/34). Assim, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Constam dos autos cópias do auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Federal (fls. 04 a 13).

Regularmente cientificado por via postal (AR As folhas 41), o interessado apresentou a impugnação tempestiva de folhas 42 a 45, com o documento de folha 46 anexado.

O impugnante alega, em síntese, que não pode ser responsabilizado, pois não concorreu para a infração, sendo mero motorista do caminhão.

Alega que não é o proprietário das mercadorias citadas no auto de infração e não possui nenhum interesse nelas.

Aduz que não tinha conhecimento da ilicitude das mercadorias e, não sendo o proprietário não pode ser autuado.

Argumenta que a exigência da multa ultrapassa os limites da razoabilidade.

Requer o cancelamento do auto de infração.

O acórdão recorrida encontra-se sintetizado através da respectiva ementa, *in*

verbis:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/02/2008

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se

o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 04/02/2012 (fl. 59), o interessado interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar, em 02/03/2012, às fls. 61 e seguintes, onde em síntese, reitera as alegações constantes de sua impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Como relatado, no interior do caminhão conduzido pelo autuado foram encontrados 150.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação.

A multa ora exigida está prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, c/c artigo 2º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º **Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem** qualquer dos produtos nêles mencionados.**

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifado).

As alegações do Recorrente quanto a ao fato de não ser o proprietário dos cigarros ilegais a multa em tela é exigida, não exclui sua responsabilidade, porquanto decorre de determinação legal a responsabilidade aos que transportarem ou estiverem de posse dos cigarros ilegais cometem a infração capitulada.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA